



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00041/2012

Data de autuação
27/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

DENOMINA DE COMANDADNTE ARISTON PESSOA, O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA, NO MUNICÍPIO DE CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE COMANDANTE ARISTON PESSOA O AEROPORTO DE JERICOACOARA		
Autor:	99018 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS MARQUES		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	27/03/2012 09:40:50	Data da assinatura:	27/03/2012 13:21:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
27/03/2012

DENOMINA DE “COMANDANTE ARISTON PESSOA” O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA, NO MUNICÍPIO DE CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - Fica denominado de **COMANDANTE ARISTON PESSOA** o Aeroporto do Pólo Turístico de Jericoacoara, no Município de Cruz, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º evogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário

JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembléia Legislativa faz a um homem que tinha forte espírito público, O cearense João Ariston Pessoa de Araújo, visionário e empreendedor. Fundador da TAF – Táxi Aéreo Fortaleza – empresa de aviação voltada para prestação de serviços de transportes de cargas e passageiros pelo Brasil a fora, tinha na profissão de piloto-aviador sua grande paixão. Cidadão possuidor de uma conduta ilibada, prestou relevantes serviços à população e ao Estado do Ceará.

Desde a mais tenra idade, ainda morando em Cascavel, onde nasceu, Ariston Pessoa tinha profunda admiração por avião. Quando veio para Fortaleza, cabeça do grupo de irmãos que acabaram de ficar na orfandade paterna, Ariston foi morar na Aerolandia. Parecia destino. E era. Depois da escola seu lugar era no velho Aeroclube, onde veio a tomar seu banho de óleo pouco depois dos 17 anos. Vocacionado para a mecânica, cedo aprendeu com grandes mestres os segredos dos motores a explosão.

Muito cedo comprou seu primeiro avião, um velho e saudoso Aeronca, com o qual deu início à vida da TAF-Táxi Aéreo Fortaleza que se instalaria na capital dos cearenses pouco tempo depois, servindo ao Estado anos e anos, transformando-se num celeiro de formação de pilotos e comandantes, até hoje espalhados pelo mundo inteiro no comando de jatos e super jatos que cortam os céus sob a chancela do saudoso Comandante Ariston.

Fruto de sua enorme força de trabalho, a TAF ajudou na construção de grande parte de Fernando Noronha, para onde levava cargas e cargas de tijolos, cimento e quetais que alavancaram a vida da Ilha. Fez isso até chegar aos Correios que durante anos e anos, manteve o pioneirismo de Ariston Pessoa à frente de um serviço que hoje é fruto do enriquecimento da vida brasileira, chegando na hora marcada com cartas e encomendas enviadas através dos Correios.

O sucesso da TAF-Transportes Aéreos Fortaleza, subsidiária da TAF-Táxi Aéreo, ligou o Ceará ao Rio de Janeiro e depois ao extremo norte, indo até o exterior, a Caiena, promovendo um fortíssimo e importante elo com a vida brasileira a partir de Amapá, Pará, Maranhão, Piauí.

Bombardeado pelas empresas tradicionais do setor aéreo brasileiro foi aos poucos sendo perseguido em suas linhas até retirar-se sem frustração, mas reconhecido pelo sonho do serviço prestado e do atendimento diferenciado ao passageiro a partir de Fortaleza.

Pioneiro na implantação do Táxi Aéreo de helicóptero, pioneiro nos serviços aeromédicos no Ceará, pioneiro, por fim, em

serviços no Norte e Nordeste de manutenção de aviões, incluindo jatos de grande porte e instalação de salas-vips para atender a clientes especiais, O cearense Ariston deixou sua marca na vida brasileira, fruto de sua determinação, força de trabalho e especial atenção com o homem, desde a formação de pilotos até a especialização de mecânicos.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

^{Cartório} Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172 / 3253.2448
Centro - Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont.

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOAO ARISTON PESSOA DE ARAUJO

MATRÍCULA

0199920155 2011 4 00364 265 0288337 69

SEXO

MASCULINO

COR

BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE

DIVORCIADO, idade 75 ANOS

NATURALIDADE

LIMOEIRO- CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG2001006018059 CE

ELEITOR

X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOAQUIM IRINEU DE ARAUJO
MARIA DARIA PESSOA DE ARAUJO
Residente a AV. PE. ANTONIO TOMAZ, 3535- AP. 1102- PAPICU- FORTALEZA- CE
Profissão EMPRESARIO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DEZ DE OUTUBRO DE DOIS MIL E ONZE, as 10:30

DIA MÊS ANO

10 10 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

AV. PE. ANTONIO TOMAZ, 3535- AP. 1102- PAPICU- FORTALEZA- CE

CAUSA DA MORTE

INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA,
CA PULMAO METASTATICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

JD. METROPOLITANO- EUSEBIO-CE

MARCIO ALENCAR ABREU

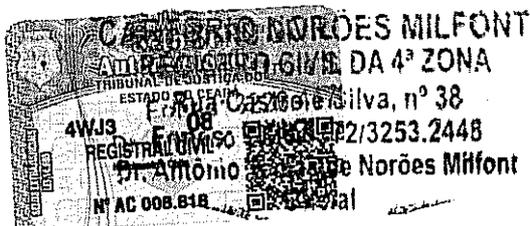
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

ANDRE MARCONDES ROMUALDO PEREIRA CRM 7305

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

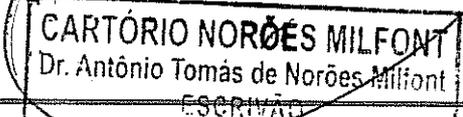
NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 10 de outubro de 2011.

Oficial do Registro Civil



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 28/03/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/03/2012 09:47:14	Data da assinatura:	28/03/2012 09:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO
28/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28/03/2012
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
 Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	28/03/2012 11:34:44	Data da assinatura:	28/03/2012 11:34:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 41/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 41/12 DESPACHO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	28/03/2012 12:08:58	Data da assinatura:	28/03/2012 12:09:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 28 de março de 2012.

Ofício n.º 0041/2012-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 0041/2012, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que "**DENOMINA DE COMANDANTE ARISTON PESSOA O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA, NO MUNICÍPIO DE CRUZ, ESTADO DO CEARÁ**".

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Unidade:

1. Se efetivamente o Aeroporto foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal Aeroporto pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos, ainda, a Vossa Excelência que tal informação nos seja enviada com a **urgência** devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 03/04/2012

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS

→ Urgente Para sua revisão Responder com
urgência Favor comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 0041/2012-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações sobre o: AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA, NO MUNICÍPIO DE CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.

1. Está sendo construído com Recursos Público do Tesouro Estadual e do Ministério do Turismo (Federal).
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento
5. Obras de terraplenagem concluída, pista de pouso em andamento. Aproximadamente 15% da obra executada.

Atenciosamente,

Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento Estadual de Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P LEI 41/2012		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2012 10:38:34	Data da assinatura:	03/04/2012 10:39:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
03/04/2012

**PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI Nº 41/2012
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE “COMANDANTE ARISTON PESSOA” O
AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA, NO
MUNICÍPIO DE CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.**

-
-
-
-
PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 41/2012**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **DENOMINA DE “COMANDANTE ARISTON PESSOA” O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA, NO MUNICÍPIO DE CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.**

-
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS
-

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

-
A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

-

DOS BENS PÚBLICOS

-

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “inverbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

-

-

-

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 15/2012/PROC, nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER que o bem pertence ao Domínio Público Estadual, não possuindo denominação oficial.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara, no Município de Cruz, Estado do Ceará trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **denomina de “Comandante Ariston Pessoa o aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara, no Município de Cruz, Estado do Ceará,** pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 41/2012 REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2012 10:43:39	Data da assinatura:	03/04/2012 10:43:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
03/04/2012

À CONSIDERAÇÃO DO SENHOR PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2012 11:35:40	Data da assinatura:	03/04/2012 11:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

03/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antônio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJ		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	03/04/2012 12:05:35	Data da assinatura:	03/04/2012 12:15:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
03/04/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 27 DE MARÇO DE 2012.

DENOMINA COMANDANTE ARISTON PESSOA O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE JERICOACOARA/CE.

Autor: **Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS - PT**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 41 de 2012, **de autoria do Deputado José Albuquerque – PSB.**

A matéria versa sobre a denominação de equipamentos públicos, designando de COMANDANTE ARISTON PESSOA o Aeroporto do Pólo Turístico de Jericoacoara, que vem sendo construído no município de Cruz/CE, com recursos oriundos do tesouro estadual do Ceará; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual. (...) (Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, em seus art. 19, inciso V e art. 50, inciso XIII, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso do Aeroporto que o nobre Deputado José Albuquerque deseja denominar por meio do projeto de lei em tela.

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 41 de 2012, que *Denomina Comandante Ariston Pessoa o Aeroporto do Pólo Turístico de Jericoacara, no município de Cruz –CE, de autoria do Deputado José Albuquerque.*

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2012.

Deputado ANTONIO CARLOS, Relator



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	03/04/2012 15:34:52	Data da assinatura:	03/04/2012 15:55:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

RONALDO MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA APROVAÇÃO EM PLENÁRIO 04/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	04/04/2012 14:28:48	Data da assinatura:	04/04/2012 14:28:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/04/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 04/04/12

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA -
04/04/12

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
- 04/04/12

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SEIS

**DENOMINA COMANDANTE ARISTON PESSOA O
AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE
JERICOACOARA NO MUNICÍPIO DE CRUZ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

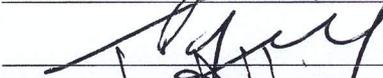
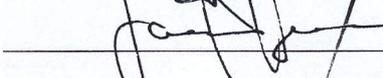
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Comandante Ariston Pessoa o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara, no Município de Cruz, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de abril de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

III - contratar seguro de cobertura das instalações físicas do imóvel e responsabilizar-se por danos decorrentes de sinistros, tais como incêndio ou outros que ocasionem a perda parcial ou total do bem.

Art.3º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pelo cessionário, ficando rescindida, de pleno direito, a cessão de uso:

I - extinção da cessionária;

II - alteração da destinação do imóvel;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do Termo de Cessão de Uso.

Art.4º Findo o prazo fixado no Termo de Cessão de Uso, ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.3º, o imóvel será restituído ao Estado do Ceará, incorporando-se ao patrimônio público estadual todas as benfeitorias e acessões nele realizadas, ainda que necessárias e úteis, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

René Teixeira Barreira

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.140, 23 de abril de 2012.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA COMANDANTE
ARISTON PESSOA O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO
DE JERICOACOARA NO MUNICÍPIO DE CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Comandante Ariston Pessoa o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara, no Município de Cruz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.141, de 23 de abril de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o imóvel descrito nos anexos I e II.

Art.2º O imóvel descrito nos anexos I e II destina-se exclusivamente a promover a construção de unidades residenciais para alienação a famílias de menor renda, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", do Ministério das Cidades, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei Federal nº11.977, de 7 de julho de 2009, pelo que fica também autorizada a sua desafetação para tal fim.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis.

Art.3º A doação é revogada se descumprida qualquer das condições previstas nesta Lei, ou se a donatária não der início à execução das obras de engenharia civil no imóvel, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da escritura de doação ou do compromisso do Estado de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, com a reversão dos bens ao patrimônio do Estado.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DAS CIDADES

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Gleba A. Localização: Pajuçara, município de Maracanã - Ce. Proprietário: Codece. Área: 156,7265 ha. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N 9575033,60 e E 548662,47, deste segue com distância (m) 306,85 e azimute 215º29'48" e chega no vértice P-2, de coordenadas N 9574783,78 e E 548484,29, deste segue com distância (m) 521,84 e azimute 212º51'19" e chega no vértice P-3, de coordenadas N 9574345,41 e E 548201,18, deste segue com distância (m) 14,34 e azimute 153º11'39" e chega no vértice P-4, de coordenadas N 9574332,67 e E 548207,62, deste segue com distância (m) 687,34 e azimute 138º1'38" e chega no vértice P-5, de coordenadas N 9573821,66 e E 548667,29, deste segue com distância (m) 84,00 e azimute 178º29'34" e chega no vértice P-6, de coordenadas N 9573737,69 e E 548669,50, deste segue com distância (m) 75,30 e azimute 182º40'40" e chega no vértice P-7, de coordenadas N 9573662,47 e E 548665,99, deste segue com distância (m) 61,97 e azimute 171º52'19" e chega no vértice P-8, de coordenadas N 9573610,11 e E 548681,36, deste segue com distância (m) 25,29 e azimute 163º26'13" e chega no vértice P-9, de coordenadas N 9573576,88 e E 548681,96, deste segue com distância (m) 37,70 e azimute 74º2'7" e chega no vértice P-10, de coordenadas N 9573587,25 e E 548718,20, deste segue com distância (m) 78,58 e azimute 84º2'16" e chega no vértice P-11, de coordenadas N 9573595,41 e E 548796,36, deste segue com distância (m) 39,00 e azimute 110º27'38" e chega no vértice P-12, de coordenadas N 9573581,78 e E 548832,90, deste segue com distância (m) 27,10 e azimute 70º59'52" e chega no vértice P-13, de coordenadas N 9573590,61 e E 548858,52, deste segue com distância (m) 31,30 e azimute 105º30'47" e chega no vértice P-14, de coordenadas N 9573582,23 e E 548888,68, deste segue com distância (m) 27,40 e azimute 127º51'54" e chega no vértice P-15, de coordenadas N 9573565,42 e E 548910,32, deste segue com distância (m) 28,39 e azimute 137º29'23" e chega no vértice P-16, de coordenadas N 9573544,49 e E 545929,50, deste segue com distância (m) 36,90 e azimute 102º7'5" e chega no vértice P-17, de coordenadas N 9573536,74 e E 548965,58, deste segue com distância (m) 302,46 e azimute 37º9'51" e chega no vértice P-18, de coordenadas N 9573777,78 e E 549148,30, deste segue com distância (m) 248,99 e azimute 38º35'12" e chega no vértice P-19, de coordenadas N 9573972,40 e E 549303,59, deste segue com distância (m) 1.225,32 e azimute 153º6'20" e chega no vértice P-20, de coordenadas N 9572879,61 e E 549857,86, deste segue com distância (m) 754,67 e azimute 37º39'55" e chega no vértice P-21, de coordenadas N 9573477,00 e E 550319,00, deste segue com distância (m) 126,30 e azimute 303º50'35" e chega no vértice P-22, de coordenadas N 9573547,34 e E 550214,10, deste segue com distância (m) 100,00 e azimute 306º9'16" e chega no vértice P-23, de coordenadas N 9573606,34 e E 550133,36, deste segue com distância (m) 50,00 e azimute 309º51'0" e chega no vértice P-24, de coordenadas N 9573638,37 e E 550094,97, deste segue com distância (m) 50,00 azimute